
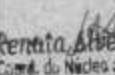


	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AI 22768/2016
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	Página 1 de 5
		Data: 17/08/2018

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1233/2018	
Auto de Infração nº: 22768/2016	Processo CAP nº: 441789/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2760-2016-0000214	Data: 15/03/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301	

<b>Autuado:</b> Nelson Rodrigues Cordeiro	<b>CNPJ / CPF:</b> 822.457.116-53
<b>Município da infração:</b> Uruçuaia/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUP. N.º 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPCAM NOR Masp 11383114

## 1. RELATÓRIO

Em 15 de março de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 22768/2016, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 34.890,00, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*"Desmatar 60 (sessenta) hectares de vegetação tipo cerrado/formação campestre, em área comum, sem autorização do órgão competente" (Auto de Infração nº 22768/2016).*

Em 06 de novembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que o auto de infração foi concebido com imperícia e imprudência, de forma maliciosa, forjado a base de fantasia, sem critério objetivo;
- 1.2. Que a área objeto da infração se trata de área de pastagem, explorada com criação de gado de corte; que todo o trabalho que foi feito, não foi a primeira vez, e se trata de limpeza de área, o que não precisa de licenciamento conforme artigo 19 da Lei 14302/2002 e Resolução SEMAD/IEF Nº 1905, art. 19; Existência de uso antrópico consolidado tendo em vista que realizou processo de desmate ainda no ano de 1993/1994, que as imagens do "Google Time Lapse" comprovam o alegado, bem como as notas fiscais tiradas à época, quanto ao carvão que foi produzido na propriedade; Existência de uso antrópico consolidado tendo em vista que realizou processo de desmate ainda no ano de 1993/1994, que as imagens do "Google Time Lapse" comprovam o alegado, bem como as notas fiscais tiradas à época, quanto



ao carvão que foi que produzido na propriedade; que não houve regeneração a ponto de precisar de nova licença;

- 1.3. Que a medida de estéreos encontrada na propriedade possui calculo equivocado e foi majorado pela autoridade fiscalizadora; o material lenhoso gerado, na verdade seriam plantas arbustivas, invasoras, de galhos finos e que não possuem capacidade de aproveitamento econômico; que na prática, pela natureza da vegetação, não se alcançará "5 estéreis" por hectare ano;
- 1.4. Requerimento de pericia.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da lavratura do Auto de Infração

Ressalte-se que inexistente qualquer tipo de malícia, imperícia, imprudência ou má-fé do agente atuante na lavratura do auto de infração em análise, bem como não há qualquer narrativa fantasiosa.

O agente atuante agiu nos estritos limites da legalidade, delineando claramente o que verificou no local da infração, sem qualquer discrepância com a legalidade. Assim, os argumentos do recorrente não se coadunam com a verdade dos fatos.

### 2.2. Da infração praticada e da inaplicabilidade da alegação de antropização

Afirma o recorrente que a área objeto da infração se trata de área de pastagem, explorada com criação de gado de corte; que todo o trabalho que foi feito, não foi a primeira vez, e se trata de limpeza de área, o que não precisa de licenciamento conforme artigo 19 da Lei 14302/2002 e Resolução SEMAD/IEF N° 1905, art. 19. Entretanto, não possui razão o recorrente.

As simples alegações que afirmam limpeza de área não se coadunam com a verdade dos fatos, conforme fiscalização realizada *in loco* pelos agentes atuantes. O Boletim de Ocorrência deixa claro que, ao realizar a medição da área, foi verificado desmate que totalizou 60 hectares e o próprio autuado reconheceu que não possuía autorização ambiental para realizar a intervenção. O material lenhoso foi mensurado no total de 1500 estéreos de lenha nativa, que estava no local da infração, tendo sido o autuado nomeado depositário da lenha.

Neste sentido é importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela *"prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo"*. Destaque-se que o referido dispositivo, não é aplicável ao caso em análise, em razão das circunstâncias encontradas no local da infração, conforme narrado no boletim de ocorrência.

A alegação de antropização da área, também não possui respaldo técnico. As imagens colacionadas com o recurso administrativo não são capazes de ilidir a autuação realizada,





pois não há como atestar a veracidade das alegações tecnicamente, uma vez que não estão acompanhadas da ART do técnico responsável.

Ademais, inexistente qualquer comprovação técnica de que a área não tenha perdido suas características de uso alternativo do solo, ou seja, a falta de manejo permitiu a proliferação da vegetação nativa, regenerando as características naturais da localidade. Inexistente no órgão ambiental qualquer tipo de solicitação de intervenção ambiental em nome do autuado, o que caracteriza que a área estava abandonada para regeneração natural, não sendo em nenhuma hipótese aplicável o argumento de uso antrópico consolidado, diante justamente da ausência do pressuposto fático "uso" do solo.

Vale ressaltar que nem mesmo a prática de pousio poderia ser alegada no caso vertente, vez que, conforme estabelecido no art. 2º, II, da Lei Estadual nº 20.922/2013, considera-se pousio "a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo".

As notas fiscais juntadas aos autos com o presente recurso administrativo são datadas de 1993 e 1994, mas não comprovam que durante os anos subsequentes não houve interrupção do uso do solo com regeneração da área. Ademais, também não há comprovação técnica de que a área usada como pastagem na década de 1990, corresponde ao local da infração identificado pelo agente autuante. Todas as características da infração demonstram que se trata de área de vegetação nativa, não sendo aplicável as alegações de uso antrópico e limpeza de área de pastagem.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa"* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

Portanto, correta a autuação realizada que deve subsistir com a integralidade das penalidades aplicadas.

### 2.3. Do cálculo do valor da multa e a medida de estêreos

Afirma o recorrente que a medida de estêreos encontrada na propriedade possui cálculo equivocado e foi majorado pela autoridade fiscalizadora, bem como argumenta que o



material lenhoso gerado, na verdade seriam plantas arbustivas, invasoras, de galhos finos e que não possuem capacidade de aproveitamento econômico. Na prática, segundo o autuado, pela natureza da vegetação, não se alcançará "5 estéreis" por hectare ano.

No entanto, no que tange as alegações do recorrente é importante ressaltar que a medida do material lenhoso foi aferida *in loco* pelo agente autuante, bem como que não existe qualquer laudo técnico apresentado pelo autuado que corrobore as características da vegetação do local e que produzam prova técnica sobre o rendimento lenhoso de maneira diversa do que foi aferido pelo agente autuante. Desta forma, meras alegações não são passíveis de ilidir a presunção de veracidade do ato administrativo.

Destaque-se que o valor da multa obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Desta forma, o auto de infração em análise deve ser mantido integralmente, com todas as penalidades nele aplicadas.

#### 2.4. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da *visoria in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas; observadas as diretrizes do inciso III do art. 27"*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado"*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

A perícia requerida pelo autuado, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa ou do recurso administrativo, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados nos Boletim de Ocorrência e de Infração em análise.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.





